



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.975 - SP (2011/0078789-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO PARDO - GRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE EM COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS DE ATUAÇÃO DO COMITÊ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RESOLUÇÃO 5/2000 DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ESTADO PARA LEGISLAR. PRINCÍPIO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Com efeito, o pedido do Ministério Público consistiu em que se adequasse o estatuto do Comitê Estadual da Bacia do Baixo Pardo-Grande à Lei Federal 9.433/1997, ponto esse reconhecido pela própria parte recorrente em Embargos de Declaração (fls. 327-328/e-STJ). Dessarte, inexistente julgamento *extra* ou *ultra petita*. Ao contrário, o *decisum* objurgado guarda direta e estrita vinculação ao pleito inicial.

2. Com relação aos limites geográficos de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Pardo-Grande e à legislação aplicável à espécie, se estadual ou federal, bem decidiu o Tribunal *a quo* ao estabelecer (fl. 297/e-STJ): "Os destinos da 'bacia hidrográfica do Baixo Pardo-Grande guardam pertinência com os interesses da União, pois ela é provida de curso d'água que separa dois Estados da Federação. O ordenamento editado para a pessoa jurídica de direito público interno de maior hierarquia deve prevalecer na espécie. Mesmo porque, é a norma que privilegia os princípios adotados pela Constituição Cidadã de 1988. Aquela que pretendeu instaurar uma Democracia Participativa no Brasil, em lugar de uma Democracia meramente Representativa já desgastada e cada vez mais desacreditada. (...) Interessa à comunidade deter o controle das atuações ecológicas sobre bacia hidrográfica de seu peculiar interesse e isso se resguardará com a adequação da normatividade à Resolução 5/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

3. O Tribunal estadual adotou princípios e regras constitucionais para apreciar as alegações da parte recorrente referentes: a) à competência constitucional do Estado para legislar e administrar seus bens, editar normas em relação ao meio ambiente e aos seus recursos hídricos, conforme o disposto nos arts. 23, VI, e 24 da Constituição Federal; e b) à legislação aplicável, por força do princípio federativo (arts. 10 e 25, CF). Por essa razão, descabe ao STJ pronunciar-se, sob pena de invadir a competência do STF.

4. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.975 - SP (2011/0078789-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO PARDO - GRANDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE EM COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA. ALEGADA VULNERAÇÃO AO FEDERALISMO. DESCABIMENTO. BACIA DE RIO QUE ATRAVESSA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA INEQUÍVOCA DA LEI FEDERAL. PARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PRIVILEGIA O ESTADO EM DETRIMENTO DA POPULAÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELOS DO COMITÊ E DA FAZENDA DO ESTADO DESPROVIDOS.

PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE EM COMITÊ GESTOR DE BACIA HIDROGRÁFICA. CONSTITUI EXPLÍCITA OPÇÃO DO CONSTITUINTE DE 1988 CONVERTER A SUPERADA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA EM DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. ISSO SE FAZ MEDIANTE EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DE MAIOR PARCELA DE RESPONSABILIDADE A INTEGRANTES DA POPULAÇÃO EM COLEGIADOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO. ATENDER A FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS É MAIS RELEVANTE DO QUE PRESERVAR RÍGIDA APLICAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS, SEMPRE INSTRUMENTAIS EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO DIREITO. APELOS DESPROVIDOS

A parte recorrente aduz violação dos arts. 128, 131, 165, 333, 458, 460 e 535 do CPC e do art. 39 da Lei 9.433/1997. Sustenta, em síntese, que o Comitê Estadual não se submete à norma federal em tela (fl. 418, e-STJ) e que houve julgamento fora dos limites do pedido inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 533-540/e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.975 - SP (2011/0078789-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

No que diz respeito aos arts. 128 e 460 do CPC, o Tribunal *a quo*, à fl. 295/e-STJ, consignou:

A ação civil pública promovida pelo Ministério Público pretendeu adequar a composição do Comitê da Bacia do Baixo Pardo-Grande aos ditames da Lei Federal 9.433/97, que dispõe sobre a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos.

A observância dessa norma federal decorre também da Resolução 5/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e seu descumprimento lesa a sociedade civil de contar com efetiva representatividade no colegiado.

(...)

Interessa à comunidade deter o controle das atuações ecológicas sobre bacia hidrográfica de seu peculiar interesse e isso se resguardará com a adequação da normatividade à Resolução 5/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

In casu, o pedido do Ministério Público consistiu em que se adequasse o estatuto do Comitê Estadual da Bacia do Baixo Pardo-Grande à Lei Federal 9.433/1997, ponto esse reconhecido pela própria parte recorrente em Embargos de Declaração (fls. 327-328/e-STJ). Dessarte, inexistente julgamento *extra* ou *ultra petita*. Ao contrário, o *decisum* objugado guarda direta e estrita vinculação ao pleito da petição inicial.

Com relação aos limites geográficos de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Pardo-Grande e à legislação aplicável à espécie, se estadual ou federal, bem decidiu o Tribunal *a quo* ao estabelecer (fl. 297/e-STJ):

Os destinos da 'bacia hidrográfica do Baixo Pardo-Grande guardam pertinência com os interesses da União, pois ela é provida de curso d'água que separa dois Estados da Federação. O ordenamento editado para a pessoa jurídica de direito público interno de maior hierarquia deve prevalecer na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie. Mesmo porque, é a norma que privilegia os princípios adotados pela Constituição Cidadã de 1988. Aquela que pretendeu instaurar uma Democracia Participativa no Brasil, em lugar de uma Democracia meramente Representativa já desgastada e cada vez mais desacreditada.

(...)

Interessa à comunidade deter o controle das atuações ecológicas sobre bacia hidrográfica de seu peculiar interesse e isso se resguardará com a adequação da normatividade à Resolução 5/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Finalmente, destaco que o Tribunal estadual adotou princípios e regras constitucionais para apreciar as alegações da parte recorrente referentes: a) à competência constitucional do Estado para legislar e administrar seus bens, editar normas em relação ao meio ambiente e aos seus recursos hídricos, conforme o disposto nos arts. 23, VI, e 24 da Constituição Federal; e b) à legislação aplicável, por força do princípio federativo (arts. 10 e 25, CF). Por essa razão, descabe ao STJ pronunciar-se sobre a questão apresentada, sob pena de invadir a competência do STF.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0078789-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.975 / SP

Números Origem: 191515522008 7727475200 77274754 7727475401

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMITÊ DA BACIA HODROGRÁFICA DO BAIXO PARDO - GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0078789-2

REsp 1.292.975 / SP

Números Origem: 191515522008 7727475200 77274754 7727475401

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO PARDO - GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.